

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR: PRINCÍPIOS E MEDIDAS JUDICIAIS
APLICÁVEIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

KALITA PEREIRA OLIVEIRA

GOIÂNIA
Outubro/2024

KALITA PEREIRA OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR: PRINCÍPIOS E MEDIDAS JUDICIAIS
APLICÁVEIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 11 de outubro de 2024.

Orientador: PROF Me. Ricardo Aguiar Barros

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR: PRINCÍPIOS E MEDIDAS JUDICIAIS APLICÁVEIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Kalita Pereira Oliveira
Professor Me. Ricardo Aguiar
Barros

Resumo: Este trabalho aborda a *Responsabilidade Penal do Menor* no contexto brasileiro, analisando os princípios e as medidas judiciais, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O estudo examina os principais princípios que regem o tratamento de adolescentes em conflito com a lei, como o da proteção integral, prioridade absoluta, excepcionalidade da medida privativa de liberdade e brevidade. A pesquisa discute, ainda, os desafios na aplicação efetiva das medidas socioeducativas, especialmente em termos de infraestrutura e programas de ressocialização. Por meio de uma revisão bibliográfica, o trabalho explora a efetividade das medidas e aponta a necessidade de aprimoramento no sistema de justiça juvenil para garantir a reintegração social dos menores infratores, prevenindo a reincidência e assegurando seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Responsabilidade. Penal. Menor. Medidas. Socioeducativas. Estatuto, Criança. Adolescente. Justiça. Ressocialização.

Abstract: This work addresses the Criminal Responsibility of Minors in the Brazilian context, analyzing the principles and judicial measures according to the Child and Adolescent Statute (ECA). The study examines the main principles that govern the treatment of adolescents in conflict with the law, such as full protection, absolute priority, exceptionality of the deprivation of liberty measure and brevity. The research also discusses the challenges in the effective application of socio-educational measures, especially in terms of infrastructure and resocialization programs. Through a bibliographical review, the work explores the effectiveness of the measures and highlights the need for improvement in the juvenile justice system to guarantee the social reintegration of juvenile offenders, preventing recidivism and ensuring their fundamental rights.

Keywords: Responsibility. Criminal. Minor. Measurements. Socio-educational. Status, Child. Adolescent. Justice. Resocialization.

INTRODUÇÃO

O tema abordado tem o objetivo de analisar as particularidades jurídicas e sociais que envolvem a responsabilização de adolescentes no Brasil. A questão da responsabilidade penal do menor está diretamente relacionada à evolução dos direitos da criança e do adolescente no país, sendo regida por princípios que visam garantir a proteção integral e o tratamento diferenciado dos menores em situação de conflito com a lei. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define como diretrizes para a aplicação de medidas judiciais socioeducativas, buscando equilibrar a necessidade de responsabilização com a promoção da reintegração social desses jovens.

Historicamente, o Brasil tem enfrentado desafios para garantir que adolescentes que cometem atos infracionais sejam tratados de forma justa e adequada ao seu estágio de desenvolvimento. O ECA, instituído em 1990, estabelece que menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, não podem ser responsabilizados penalmente da mesma forma que os adultos, devendo ser aplicadas medidas socioeducativas em casos de infração. Essas medidas, que variam desde advertências até a internação, têm como objetivo não apenas a proteção, mas principalmente a educação e a reabilitação do menor.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os princípios jurídicos que regem a responsabilidade penal do menor no Brasil, com foco nas medidas judiciais previstas no ECA e no Código Penal Brasileiro. A pesquisa busca compreender como esses princípios e medidas são aplicados na prática e quais são os desafios enfrentados pelo sistema de justiça na promoção de um tratamento adequado aos menores infratores.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada caracterizou-se por uma revisão bibliográfica, com base em obras doutrinárias, artigos acadêmicos e legislações relevantes, para construir uma análise crítica e profunda sobre o tema. O estudo fundamenta a análise de fontes jurídicas primárias e secundárias, a fim de compreender as implicações legais e sociais da responsabilidade penal do menor, além de debater propostas de reforma no tratamento penal destinado a essa população vulnerável.

1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E A IMPUTABILIDADE NA JUSTIÇA

Analisando através da primeira constituição brasileira que é a Constituição Imperial de 1824, podemos entender que não exista essa a noção em relação ao direito civil da pessoa, ou seja, a pessoa era vista como um objeto (ZAPATER, 2023).

Se tratando do direito da Criança e do Adolescente não é diferente, as crianças e os Adolescentes eram tratados como um adulto em miniatura (SPOSATO, 2011) então eles eram julgados da mesma forma que um adulto. Havia apenas distinção nas penas aplicadas, que eram definidas através do crime que foi cometido. (ZAPATER, 2023).

Em 1889 foi publicado um novo texto da constituição federal, através dele podemos notar um grande avanço, por meio dele foi assegurado o direito civil da pessoa, mas ainda não

havia nenhuma distinção entre os adultos e as Crianças e os Adolescentes. Podemos notar que além de serem tratados como adultos no âmbito penal, também eram tratados da mesma forma no âmbito trabalhista, ou seja, eles eram submetidos a uma carga horária de trabalho exatamente igual a uma pessoa maior de 18 anos e conseqüentemente não tinham educação escolar, afetando diretamente no seu desenvolvimento.

Em decorrência desses fatos, em 1926 surge o primeiro código de menores do Brasil, que foi publicado por meio do decreto de nº 5.083.0 mas ele foi revogado e com isso trouxe o decreto 17.943-A, que também era conhecido como Código Mello (FERREIRA, 2022).

Esse decreto trouxe mais segurança jurídica por causa das normas sobre a assistência do menor, a proteção e vigilância. No âmbito penal, foi estabelecido também a responsabilidade do menor delinquente (art. 68 e seguintes).

Sendo assim, ficou estabelecido que os menores de 14 anos não poderiam ser submetidos a processo penal, apenas os maiores de 14 anos e menores de 18 anos que poderiam ser submetidos a processos especiais (FERREIRA, 2022). Através desse código começa a surgir a definição de Criança e Adolescente.

Em 1990, foi sancionada a lei nº 8.069 e com ela surgiu o ECA, que veio para assegurar os direitos e deveres das pessoas menores de 18 anos. Assegurando também a proteção integral à criança e ao adolescente. Além disso, essa lei também traz o conceito do que é a Criança e o Adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL,1990).

O ECA trouxe uma mudança importante na forma como o Brasil protege a criança e o adolescente. Ao garantir proteção integral e estabelecer medidas especiais para pessoas em situações de vulnerabilidade, o ECA reafirma o compromisso de oferecer a essas pessoas um futuro mais digno e protegido. Além disso, prevê a aplicação do estatuto em casos excepcionais até os 21 anos, reforçando a importância desse amparo em momentos cruciais da vida.

1.1 A IMPUTABILIDADE COMO ELEMENTO DA CULPABILIDADE

Após analisarmos a evolução histórica dos direitos e deveres das Crianças e Adolescentes, vamos falar sobre a responsabilidade do menor infrator nos dias atuais.

Analisando o Código Penal Brasileiro, podemos estudar sobre a imputabilidade do menor de 18 anos, ou seja, o menor de 18 começou a ser tratado como imputáveis.

A imputabilidade é definida como a capacidade ou aptidão de culpabilidade (JUNQUEIRA, 2024). Porém existem algumas exceções, como podemos analisar no Artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Entende-se que a imputabilidade pode ser definida como a capacidade mental do ser humano que ao realizar um ato ou omissão, entende-se que aquele ato tem caráter ilícito e determina a sua ação de acordo com esse entendimento (MASSON, 2024).

Portanto, a capacidade penal depende de dois elementos: Intelectivo: É a capacidade de entendimento que o indivíduo tem para fazer o discernimento de atos que são ilícitos ou não ilícitos (MASSON, 2024). E o Volitivo: É o domínio da vontade e de compreensão do indivíduo que aquele ato é ilícito e mesmo com esse conhecimento prosseguir com aquele ato (MASSON, 2024).

Acerca da culpabilidade no Direito Penal existem algumas formas distintas de interpretação. Segundo Bitencourt, existe a culpabilidade como fundamento da pena, refere-se a não culpabilidade do autor em casos de fatos atípicos. Para que ocorra a culpabilidade é necessário que haja alguns requisitos como a consciência da ilicitude (2024).

Portanto, podemos relacionar a imputabilidade como elemento da culpabilidade, pois sem a imputabilidade não há culpabilidade. Assim, podemos compreender o motivo do menor de 18 ser imputável e por não ser responsabilizado criminalmente da mesma forma que os maiores de 18 anos.

1.2 Estatuto da criança e do adolescente (ECA)

Após o Código de Mello Mattos mencionado anteriormente. Houve um grande avanço nas questões relacionadas a criança e ao adolescente, como por exemplo o Código Penal 1940, que impôs a regulamentação á responsabilidade penal do menor (FERREIRA, 2022).

O ECA surgiu para substituir o Código de Menores, surgindo em 1990 e inserido na Constituição Federal de 1988. Por meio desse código as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como cidadãos, tendo assim o direito à vida, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, liberdade, respeito e dignidade, entre outros direitos que serão mencionados

posteriormente. Dessa forma, podemos analisar que o ECA não trouxe novas leis, apenas consolidou que os direitos já existentes para os adultos fossem assegurados também para as crianças e os adolescentes.

O ECA é dividido em duas partes principais: parte geral que estabelece os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo a vida e a saúde. De acordo com FREIRE, esses direitos são assegurados às crianças e adolescentes e se estende também para as mulheres gestantes, e para as que estão em programas de saúde da mulher e do planejamento reprodutivo (2022).

Nessa parte geral também é mencionado o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Podemos analisar esses direitos no artigo 16 do ECA:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
 I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
 II - opinião e expressão;
 III - crença e culto religioso;
 IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
 V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
 VI - participar da vida política, na forma da lei;
 VII - buscar refúgio, auxílio e orientação (BRASIL, 1990).

Em relação ao direito da dignidade, ressalta-se que é proibido qualquer ato de castigo físico ou tratamento cruel com a intenção de disciplinar, corrigir ou educar, esse ato pode ser pelos pais ou por qualquer pessoa responsável por cuidar desses menores (FREIRE, 2022).

Além dos direitos mencionados acima, também é assegurado a todas as crianças e adolescentes o direito igualitário a educação de qualidade, oportunidades culturais e oportunidades de esporte e de lazer.

A segunda parte do ECA é chamada de parte especial, nessa parte é abordado sobre as medidas de proteção e medidas socioeducativas. As medidas de proteção são aplicadas quando algum direito definido pelo ECA for ameaçado ou violado, pelos responsáveis legais do menor, pelo estado ou até mesmo pela omissão da sociedade (FREIRE, 2022). No entanto, quando um menor comete uma infração penal, ele é submetido a uma medida socioeducativa, que tem a finalidade de reeducar sem ferir as medidas de proteção impostas pelo ECA.

2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL APLICÁVEIS AOS MENORES

O direito penal tem a base jurídica constituída em princípios, pois eles são fundamentais na elaboração, aplicação e interpretação da norma jurídica, ou seja, os princípios são para

entendermos melhor o direito da pessoa humana e são essenciais para a compreensão do uso da norma em casos específicos.

Os princípios do Direito Penal aplicáveis às menores são de extrema relevância para o sistema compreender a forma como o jurídico brasileiro trata os adolescentes em conflito com a lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a Constituição Federal de 1988, estabelece uma série de diretrizes que visa garantir o respeito aos direitos fundamentais desses jovens, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Entre os princípios mais importantes, destacam-se o princípio da proteção integral, o princípio da excepcionalidade da medida privativa de liberdade, o princípio da brevidade e o princípio da prioridade absoluta. Esses princípios visam garantir que uma intervenção estatal seja justa, proporcional e, acima de tudo, educativa, refletindo a necessidade de reabilitar e reintegrar o menor à sociedade.

2.1 O princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral está prevista no artigo 227 da Constituição Federal e é reforçado pelo ECA:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

Como podemos analisar no artigo citado acima, o princípio da proteção integral é especificamente voltado para a tutela da criança e do adolescente. Esse princípio assegura que os menores são sujeitos de direito e além de ter os mesmos direitos que são assegurados aos maiores de 18 anos, eles também devem ser protegidos de forma integral pelo Estado, pela sociedade e pela família. Segundo Nucci, esse princípio assegura ao menor uma vida digna e próspera enquanto está na fase do amadurecimento (2020).

A proteção integral é um princípio da dignidade humana e quando se trata da criança e do adolescente deve ser tratada de forma absoluta, se acatada de forma parcial, pode afetar diretamente no desenvolvimento e consequentemente no futuro do menor (NUCCI, 2020) além disso, infringe a garantia de direitos que a constituição estabelece. A proteção abrange todas as fases do desenvolvimento do menor e é composta por elementos que são fundamentais para a proteção de cada fase do seu desenvolvimento (PAULA, 2024).

2.2 Princípio da excepcionalidade da medida protetiva de liberdade

Na Constituição Federal (art. 227, § 3.º, V), também é citado o princípio da proteção especial, que é composto pelo princípio da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (NUCCI, 2020), essa proteção especial é destinada aos menores infratores que são submetidos à medida de privação de liberdade.

A prisão cautelar no contexto penal é aplicada como uma forma de privação da liberdade do indivíduo. O princípio da brevidade aborda essa privação de liberdade em menores, focando especificamente na duração dessa privação. Conforme (NUCCI 2020), o tempo de privação da liberdade do menor deve ser o mais curto possível, tanto durante a fase cautelar quanto após a decisão de internação.

O princípio da excepcionalidade, no contexto penal, reforça a ideia de que a privação de liberdade deve ser uma medida extrema e rara, tanto para adultos quanto para adolescentes. Sendo ainda mais rigorosa para os adolescentes, por causa da sua condição de desenvolvimento (NUCCI, 2020). A presunção de inocência exige que a prisão cautelar e outras medidas restritivas de direitos sejam aplicadas apenas em situações excepcionais, em adolescentes deve ser considerada a última opção.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é um princípio essencial na aplicação da justiça juvenil. Ela destaca a importância de tratar o adolescente com uma abordagem diferente, por ser um indivíduo em desenvolvimento, a privação da liberdade pode interferir diretamente na sua personalidade (NUCCI, 2020). A privação da liberdade, quando necessária, deve ser aplicada de forma excepcional e por um período breve, sempre com o objetivo de promover o desenvolvimento integral do jovem.

2.3 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta é o segundo princípio orientador do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio estabelece que os direitos e interesses dos menores devem ser priorizados tanto no âmbito jurídico quanto no social. Ele assegura que crianças e adolescentes tenham preferência nas políticas públicas e na aplicação de recursos, garantindo a proteção e o desenvolvimento integral desses indivíduos (PAULA, 2024). Através dele podemos perceber a importância da priorização dos interesses e direitos dos menores.

Princípio esse que está previsto no ECA no artigo 4º que impõe o dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em assegurar com absoluta prioridade os direitos

atribuídos a esses adolescentes (BRASIL, 1990). Entende-se que a prioridade dos adolescentes está acima de qualquer outra questão social, devido a priorização do seu desenvolvimento. Mas vendo através do nosso cenário atual, podemos perceber que o Poder Judiciário não segue o que é imposto pelo ECA.

De acordo com uma matéria publicada pela UNICEF, são mais de 32 milhões de crianças e adolescentes na pobreza (2022). O governo e a sociedade deveriam proteger essas crianças e adolescentes, dando apoio e suporte financeiro, são mais de 4 milhões de crianças que não tem acesso a educação adequada, como eu nós vamos construir um futuro próspero com toda essa desigualdade? Como citado acima, não é apenas o estado que tem obrigação de proteção a esses indivíduos, mas a sociedade como um todo, deveríamos preservar e cuidar deles por serem reflexo da nossa futura sociedade.

Através disso, podemos entender a importância desse princípio, não só para as crianças e os adolescentes, mas também para o futuro que nós esperamos ter. Por serem indivíduos em desenvolvimento, todos os princípios citados acima são importantes, pois, cada um aborda uma fase que cada indivíduo passa, e se qualquer um deles não for cumprido, podemos afetar toda a vida de uma pessoa, desde o seu desenvolvimento até a sua vida adulta.

3 MEDIDAS PENAIS APLICÁVEIS AOS MENORES

A legislação brasileira sobre a responsabilidade penal de menores constitui um tema de grande relevância no campo jurídico, especialmente por envolver questões relacionadas à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e à necessidade de responsabilização por atos infracionais. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, representou um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer medidas específicas para a responsabilização e ressocialização de adolescentes infratores.



Figura 1.0 Criminalidade na Adolescência. Fonte: IBGE

Nesse contexto, a legislação brasileira adota uma postura diferenciada em relação à responsabilização penal de menores de 18 anos, priorizando medidas que visam à reeducação e à reintegração social, em detrimento de penas meramente punitivas. Este capítulo examina as principais medidas penais e socioeducativas aplicáveis aos menores, suas bases jurídicas e implicações, bem como os potenciais impactos sociais e jurídicos de eventuais mudanças na legislação penal juvenil.

3.1 Medidas Judiciais Aplicáveis aos Menores no Direito Penal Brasileiro

A inimizabilidade penal dos menores de 18 anos é consagrada no artigo 27 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). Esse dispositivo reflete a compreensão jurídica de que menores de idade não possuem a plena capacidade de discernimento necessária para responder penalmente nos moldes aplicáveis aos adultos. Esse princípio encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, e também nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelece diretrizes para o tratamento diferenciado de crianças e adolescentes.

Cleber Masson (2024) salienta que “a aplicação das medidas judiciais destinadas a menores infratores deve ser orientada por uma abordagem educativa, visando à ressocialização dos jovens e ao fortalecimento de seus vínculos sociais, ao invés de uma simples lógica punitiva”. As medidas judiciais aplicáveis a menores no Brasil, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluem a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, o regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional.

A advertência, uma das medidas menos gravosas previstas no ECA, consiste em uma repreensão verbal formal aplicada por autoridade judicial. Essa medida é tipicamente utilizada em casos de menor gravidade, como infrações leves, onde a ação do adolescente não configura uma ameaça significativa à ordem pública. Ferreira (2022) explica:

A advertência visa a corrigir o comportamento do menor infrator sem impor sanções que restrinjam sua liberdade. Seu objetivo principal é alertar o adolescente sobre as consequências de seus atos, promovendo a reflexão sobre suas ações e a tomada de responsabilidade sem que haja a necessidade de punição severa (FERREIRA, 2022).

Após a advertência, espera-se que o adolescente adote uma postura mais consciente sobre a importância de seu comportamento no contexto social. A natureza educativa dessa medida contribui para a prevenção de comportamentos mais graves, evitando a reincidência em atos infracionais. No entanto, caso o jovem reincida ou cometa infrações mais sérias, outras medidas podem ser aplicadas.

Outra medida prevista no ECA é a obrigação de reparar o dano, que impõe ao menor a responsabilidade de compensar a vítima pelos prejuízos causados, seja por meio de compensação financeira ou de prestação de serviços. Bitencourt (2024) observa:

A reparação do dano por parte do menor infrator é uma medida que possui tanto caráter compensatório quanto pedagógico. Ela visa a fazer com que o jovem infrator compreenda as consequências de seus atos e, ao mesmo tempo, promova uma compensação direta à vítima, o que contribui para o processo de responsabilização e desenvolvimento de um senso de justiça (BITENCOURT, 2024).

Essa medida promove a consciência cívica no adolescente, ao mesmo tempo que confere à vítima uma forma de reparação pelos danos sofridos. Embora o enfoque principal seja educar o menor, a compensação direta dos prejuízos permite uma aproximação mais concreta entre a responsabilidade legal e a social.

A prestação de serviços à comunidade é uma medida de caráter socioeducativo, que impõe ao adolescente a realização de atividades que beneficiem a coletividade. Paulo Afonso Garrido de Paula (2024) afirma:

A prestação de serviços à comunidade é uma medida que oferece ao adolescente infrator a oportunidade de retribuir à sociedade, enquanto reflete sobre o impacto de suas ações. Essa medida, quando acompanhada por programas de apoio psicológico e educacional, revela-se especialmente eficaz na reabilitação do jovem infrator, ajudando-o a construir uma nova percepção de cidadania e responsabilidade social (PAULA, 2024).

Esse tipo de medida visa a não apenas reeducar o adolescente, mas também proporcionar a ele uma oportunidade de se redimir perante a sociedade, engajando-se em ações que tragam benefícios à comunidade. Ao desenvolver um maior senso de cidadania, o jovem infrator é incentivado a adotar uma conduta mais responsável, alinhada aos valores sociais e jurídicos.

A liberdade assistida, prevista no artigo 118 do ECA, permite que o menor permaneça em liberdade, mas sob a supervisão de um orientador ou assistente social designado pela Justiça. A medida tem como objetivo acompanhar o adolescente em seu processo de reintegração social, monitorando suas atividades cotidianas e incentivando sua continuidade nos estudos ou ingresso no mercado de trabalho (FREIRE, 2022). Esse acompanhamento é fundamental para garantir que o adolescente tenha a orientação necessária durante o cumprimento da medida.

O regime de semiliberdade é uma medida aplicada em casos mais graves, permitindo ao adolescente realizar atividades externas, como estudar ou trabalhar, enquanto cumpre parte do tempo em uma instituição. A internação, por sua vez, é a medida mais severa prevista no ECA, sendo aplicada apenas em casos de atos infracionais que envolvam grave ameaça ou violência à pessoa.

Nucci (2020) ressalta que:

A internação deve ser aplicada de forma excepcional e por tempo determinado, sempre observando o princípio da brevidade. Trata-se de uma medida extrema, destinada a proteger a sociedade de atos infracionais de maior gravidade, mas que deve, simultaneamente, assegurar ao adolescente infrator o direito à ressocialização e à reeducação (NUCCI, 2020).

Embora a internação seja uma medida que impõe uma maior restrição à liberdade, seu caráter temporário e a exigência de programas de ressocialização visam a evitar que o adolescente fique permanentemente afastado da sociedade. Esse equilíbrio entre proteção social

e direitos individuais é crucial para garantir que a medida tenha um efeito educativo e não apenas punitivo.

3.2 Medidas Socioeducativas Previstas no ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) introduz um conjunto de medidas socioeducativas destinadas à responsabilização de menores infratores, com foco na reeducação e na reintegração social. O artigo 112 do ECA prevê seis medidas principais: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Cada uma dessas medidas é aplicada de acordo com a gravidade do ato infracional, as circunstâncias do caso e as condições pessoais do adolescente. O objetivo dessas medidas é proporcionar ao adolescente a oportunidade de refletir sobre seus atos, assumir responsabilidade e evitar a reincidência.

A advertência, aplicada em casos de menor gravidade, como infrações leves, tem como principal objetivo alertar o adolescente para as consequências de suas ações. Ferreira (2022) explica que:

A advertência, quando acompanhada por programas de orientação familiar e escolar, assume um caráter preventivo e educativo, contribuindo para a conscientização do adolescente e evitando que comportamentos infracionais leves se agravem com o tempo. A combinação dessa medida com ações de apoio é fundamental para garantir que o jovem compreenda o impacto de seus atos e adote posturas mais responsáveis no futuro (FERREIRA, 2022).

A advertência, portanto, cumpre uma função crucial no sistema socioeducativo, pois permite que o menor infrator receba uma intervenção precoce e preventiva, sem que haja necessidade de imposição de medidas mais restritivas à sua liberdade. Isso contribui para a manutenção de seu vínculo familiar e social, essenciais para sua reintegração.

A obrigação de reparar o dano, por sua vez, é uma medida que visa não apenas à compensação dos prejuízos causados, mas também ao desenvolvimento do senso de responsabilidade no adolescente. Paula (2024) argumenta que:

A medida de reparação do dano cumpre uma função dual no processo de responsabilização de menores infratores. Por um lado, ela garante à vítima uma forma de compensação pelos danos sofridos; por outro, proporciona ao jovem infrator uma experiência concreta de assunção de responsabilidade, o que é fundamental para seu processo de reabilitação social e pessoal (PAULA, 2024).

Essa medida tem um efeito educacional claro, pois ao responsabilizar diretamente o adolescente pelos danos causados, promove um aprendizado prático sobre os princípios de justiça e equidade.

A prestação de serviços à comunidade é considerada uma medida eficaz para a reabilitação de adolescentes infratores, pois oferece a oportunidade de contribuir positivamente para a sociedade enquanto refletem sobre as implicações de seus atos. Freire (2022) observa que:

A prestação de serviços à comunidade é uma medida que não apenas beneficia a coletividade, mas também reforça no adolescente a importância de comportamentos responsáveis e cidadãos. Essa medida, quando aliada a programas de suporte psicológico e social, tem demonstrado resultados positivos na reintegração de menores infratores, especialmente em contextos em que há um acompanhamento contínuo (FREIRE, 2022).

Além de proporcionar uma alternativa à privação de liberdade, essa medida tem o potencial de transformar a visão que o adolescente tem de seu papel na sociedade, incentivando-o a se tornar um cidadão mais ativo e responsável.

3.3 Aplicação e Efetividade das Medidas Socioeducativas

A aplicação das medidas socioeducativas no Brasil enfrenta desafios significativos, particularmente em relação à infraestrutura das instituições responsáveis pela execução dessas medidas e à capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento a menores infratores. Cleber Masson (2024) destaca:

O sistema de justiça juvenil brasileiro carece de uma infraestrutura adequada para a implementação eficaz das medidas previstas no ECA. A falta de recursos materiais e humanos compromete a efetividade das medidas socioeducativas, especialmente nas unidades de semiliberdade e internação, onde as condições são frequentemente precárias e os programas de ressocialização insuficientes (MASSON, 2024).

A carência de uma estrutura robusta para o atendimento de adolescentes infratores é um dos principais obstáculos à aplicação efetiva das medidas previstas no ECA. Sem o suporte necessário, tanto em termos de infraestrutura física quanto de programas de reabilitação, o processo de reintegração social dos jovens é seriamente prejudicado.

O Ilustre Professor Ferreira (2022) argumenta que a falta de suporte educacional e psicológico contínuo nas instituições de internação compromete o objetivo primordial das medidas socioeducativas, que é a ressocialização dos adolescentes. Segundo a UNICEF (2022), programas de inclusão escolar e formação profissional são essenciais para reduzir os índices de

reincidência entre menores infratores. Esses programas, ao oferecerem aos adolescentes oportunidades reais de educação e capacitação profissional, desempenham um papel crucial na prevenção de novos atos infracionais.

A prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, quando aplicadas de forma adequada, têm demonstrado grande potencial na reintegração de adolescentes à sociedade. Ao proporcionar ao jovem infrator a oportunidade de contribuir para o bem-estar da coletividade, essas medidas reforçam a importância da responsabilidade cívica e ajudam a construir um novo caminho para o futuro do adolescente. No entanto, conforme alerta Bitencourt (2024):

O regime de semiliberdade e a internação, por serem medidas mais restritivas, apresentam desafios adicionais. Essas medidas exigem uma infraestrutura robusta e a implementação de programas de ressocialização que realmente funcionem. Sem esses elementos, há um risco significativo de que o adolescente seja estigmatizado e tenha sua reintegração social prejudicada, o que pode levar à reincidência (BITENCOURT, 2024).

Conclui-se que, embora o sistema de justiça juvenil brasileiro tenha avançado na criação de um marco legal adequado para a aplicação de medidas socioeducativas, conforme previsto pelo ECA, sua efetividade ainda encontra barreiras significativas. A falta de infraestrutura envolve e a ausência de programas eficazes de ressocialização, sobretudo em unidades de semiliberdade e internação, comprometem o objetivo maior dessas medidas, que é a reintegração social do adolescente infrator.

4. IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DE MUDANÇAS NA RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR

A proposta de redução da maioridade penal no Brasil tem gerado intensos debates no campo jurídico e na sociedade. A sugestão de reduzir a idade mínima para responsabilização penal de 18 para 16 anos é defendida por alguns como uma resposta ao aumento da criminalidade juvenil. No entanto, especialistas da área penal e organizações de defesa dos direitos humanos alertam para as potenciais consequências adversas dessa mudança.

Do ponto de vista social, a redução da maioridade penal poderia agravar a marginalização de adolescentes provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade. A UNICEF (2022) enfatiza que:

A inclusão de adolescentes em um sistema prisional voltado para adultos pode ter consequências devastadoras, uma vez que o sistema carcerário brasileiro não está estruturado para promover a reabilitação de jovens. Ao invés de facilitar a

reintegração social, a exposição ao ambiente prisional adulto tende a agravar a criminalização e a marginalização dos adolescentes (UNICEF, 2022).

A introdução de adolescentes em um sistema prisional já sobrecarregado e com altos índices de reincidência dificilmente traria benefícios para a sociedade, pois os jovens infratores seriam expostos a um ambiente punitivo que não oferece as condições necessárias para sua reabilitação.

Juridicamente, a redução da maioridade penal representaria um retrocesso significativo em relação aos avanços proporcionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como o responsável da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Brasil comprometeu-se a adotar políticas que privilegiem a reabilitação dos menores infratores. Bitencourt (2024) afirma que:

A redução da maioridade penal não resolveria os problemas estruturais do sistema de justiça juvenil, que enfrenta sérias dificuldades de implementação das medidas já previstas no ECA. Além disso, expor adolescentes a um sistema prisional voltado para adultos aumentaria os riscos de reincidência e de violência institucional, comprometendo as perspectivas de reintegração social dos jovens (BITENCOURT, 2024).

Opostamente às soluções meramente punitivas para enfrentar a criminalidade juvenil, é fundamental que o Estado brasileiro direcione seus esforços para a implementação de políticas públicas preventivas, focadas no fortalecimento da rede de apoio social e na promoção de oportunidades de desenvolvimento para adolescentes em situação de vulnerabilidade. Tal enfoque não apenas estaria alinhado com os princípios da Constituição Federal de 1988, mas também atenderia aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no que tange à Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o país é responsável.

Primeiramente, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de tratar os indivíduos com respeito e consideração, independentemente de sua condição social ou da prática de atos ilícitos. No caso dos adolescentes infratores, isso significa que o sistema de justiça juvenil deve priorizar medidas que respeitem sua condição de pessoa em desenvolvimento, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Políticas punitivas que visam à redução da maioridade penal ou à ampliação da internação de adolescentes em estabelecimentos penais não estão em conformidade com este princípio, uma vez que tendem a tratar os jovens de maneira meramente retributiva, desconsiderando sua capacidade de reabilitação e reintegração social.

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Nesse sentido, em vez de investir em políticas punitivas que podem continuar o ciclo de marginalização e criminalização, o Estado deve promover ações que garantam o acesso de adolescentes vulneráveis a esses direitos fundamentais. Programas de apoio familiar, escolarização de qualidade e formação profissional são mecanismos essenciais para oferecer aos jovens alternativas concretas ao envolvimento com a criminalidade.

O princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, também deve ser considerado ao se pensar em políticas públicas voltadas para a prevenção da criminalidade juvenil. A realidade social brasileira é marcada por profundas desigualdades, que afetam desproporcionalmente crianças e adolescentes de famílias em situação de pobreza.

A ausência de políticas públicas eficazes que combatam a exclusão social acaba por aumentar a vulnerabilidade desses jovens ao envolvimento em práticas ilícitas. Políticas preventivas, que promovam a inclusão social por meio da educação, capacitação profissional e acesso ao mercado de trabalho, seriam muito mais eficazes do que medidas meramente punitivas, que acabam por reforçar as desigualdades estruturais já existentes.

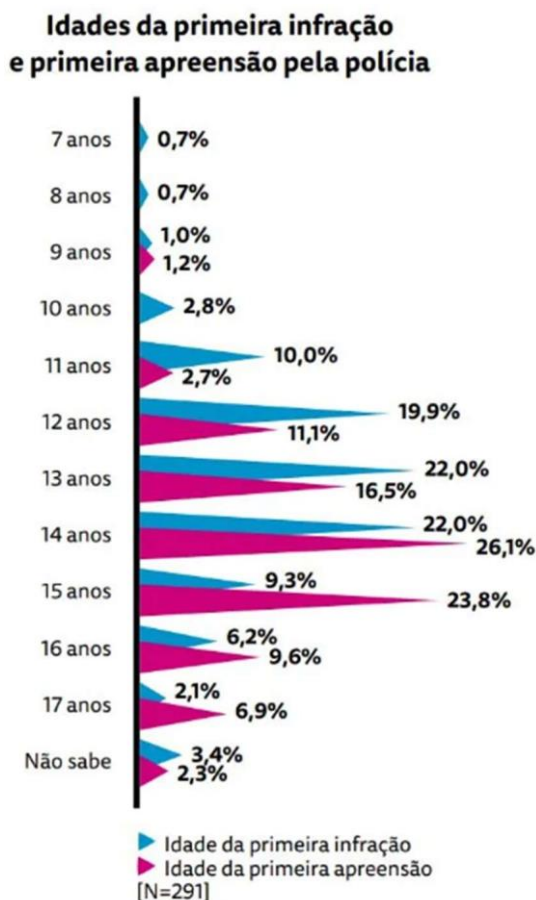


Figura 2.0. Primeira Infração – Fonte: BRASIL ESCOLA

Além disso, o direito à educação também é uma diretriz fundamental a ser observada. O artigo 205 da Carta Magna dispõe: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A educação é, portanto, uma ferramenta essencial para prevenir a criminalidade juvenil. Investir em políticas educacionais voltadas para adolescentes em situação de risco, incluindo programas de escolarização integrada com formação profissional, pode oferecer uma alternativa concreta ao envolvimento com o crime. A simples punição, sem considerar a deficiência educacional e social desses jovens, não resolve a raiz do problema, que está ligada à falta de oportunidades.

Por fim, o princípio da proteção integral, que é central no Estatuto da Criança e do Adolescente e também encontra suporte constitucional no artigo 227 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de garantir que todas as ações relativas a crianças e adolescentes sejam

guiadas pelo melhor interesse do menor. Isso inclui a adoção de políticas públicas que priorizem a prevenção da criminalidade, em vez das punições severas e da criminalização precoce.

A implementação de programas de assistência social, o fortalecimento de comunidades vulneráveis e o incentivo a projetos de inclusão social são exemplos de como o Estado pode agir de acordo com esses princípios constitucionais, garantindo que adolescentes tenham oportunidades reais de inserção social e desenvolvimento.

Em suma, o foco do Estado deve ser o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a inclusão e o desenvolvimento social dos adolescentes, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, direito à educação e proteção integral.

A punição isolada e desproporcional não resolve a complexidade do problema, mas apenas dar continuidade ao ciclo de marginalização e exclusão. O caminho para a solução deve ser traçado por meio da educação, do apoio às famílias e do fortalecimento de programas sociais inclusivos, garantindo que os adolescentes em situação de vulnerabilidade possam ter acesso a oportunidades reais de crescimento e cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste trabalho refletem a importância de uma abordagem diferenciada no tratamento penal de menores de idade no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os princípios constitucionais. Ao longo desta pesquisa, ficou evidente que a legislação brasileira, ao tratar da responsabilidade penal de adolescentes, busca garantir a proteção integral desses indivíduos, reconhecendo sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e aplicando medidas que visam mais à reeducação e reintegração social do que à punição estritamente retributiva.

Os princípios do Direito Penal aplicáveis aos menores, como o da proteção integral, excepcionalidade da medida privativa de liberdade, brevidade e prioridade absoluta, mostram-se essenciais para assegurar que o sistema de justiça juvenil atue de maneira eficaz e humanizada. O foco na ressocialização, ao invés da mera privação de liberdade, representa um avanço significativo no tratamento dos menores infratores, alinhando-se a compromissos internacionais dos quais o Brasil é responsável.

No entanto, desafios persistem, principalmente no que tange à infraestrutura e à efetiva implementação das medidas socioeducativas. A falta de recursos adequados e a precariedade de muitas instituições que deveriam garantir a reabilitação dos jovens representam obstáculos

à concretização dos objetivos propostos pelo ECA. Além disso, o debate sobre a redução da maioria penal no Brasil continua a levantar preocupações, pois uma mudança dessa natureza poderia agravar a marginalização de adolescentes e comprometer os avanços alcançados na proteção de seus direitos.

Conclui-se que, para efetivar de forma plena os princípios do ECA e do Direito Penal aplicáveis aos menores, é fundamental que o Estado, a sociedade e as famílias atuem de forma conjunta na construção de políticas públicas preventivas, focadas na educação, inclusão social e suporte à juventude vulnerável. Somente por meio de uma abordagem integrada e humanitária será possível garantir que os adolescentes em conflito com a lei tenham uma real oportunidade de reabilitação e reintegração, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v.1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL ESCOLA. **Adolescentes às margens da criminalidade: A profissionalização como fator de prevenção de atos infracionais e ressocialização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adolescentes-as-margens-da-criminalidade-a-profissionalizacao-como-fator-de-prevencao-de-atos-infracionais-e-ressocializacao-de-adolescentes-em-cumprimento-de-medidas-socioeducativas.htm>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: promulgado em 13 de julho de 1990**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. (Coleção Saraiva de Legislação).

EXAME. **Os crimes mais cometidos por adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/os-crimes-mais-cometidos-por-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2024.

FERREIRA, André. **Medidas Socioeducativas e o Direito Penal Juvenil: Teoria e Prática no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FERREIRA, Luiz Antonio M. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor: Reflexos na sua Formação e Atuação**. São Paulo: Cortez, 2022. E-book. ISBN

978655553154. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655553154/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

FREIRE, José Augusto. **Responsabilidade Penal e Socioeducativa no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2022.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial). São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620111. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620111/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez, 2024. E-book. ISBN 978655554250. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655554250/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Medidas Socioeducativas e o Sistema de Justiça Juvenil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.

SPOSATO, Karyna. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Tese de doutorado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.

UNICEF. **Há 32 Milhões de Crianças e Adolescentes na Pobreza no Brasil, Alerta UNICEF**. UNICEF Brasil, 28 nov. 2022. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef>. Acesso em: 2 ago. 2024.

UNICEF. **Relatório Anual sobre Crianças e Adolescentes no Brasil**. 2022. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/relatorio-anual>. Acesso em: 10 set. 2024.

ZAPATER, Máira C. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 19 mai. 2024.